



**RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO**

**MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 037/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 159/2025**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SAEELT COMÉRCIO E SERVIÇOS**

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designado pela Portaria nº 001/2025, de 02 de janeiro de 2025, responde o recurso interposto pela licitante **SAEELT COMÉRCIO E SERVIÇOS**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a Recorrente:

A proposta da primeira colocada deve ser desclassificada com base no Art. 59, inciso IV, que determina que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada conforme demonstrado e tratado no ato convocatório.

- Para Obras e Engenharia: Se o valor for inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração, a inexequibilidade é presumida (Art. 11, § 4º).
- Para Bens e Serviços em Geral: A inexequibilidade ocorre quando os preços não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado.

[...]

Não cabendo ao Pregoeiro apenas observar o menor preço, mas sim garantir a seleção da proposta mais vantajosa, o que inclui a viabilidade de sua execução.

O **Acórdão 1079/2021**-Plenário do TCU estabelece que a análise de exequibilidade é um dever vinculado do gestor.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União reforça que a omissão do pregoeiro em realizar diligências para comprovar a exequibilidade viola o princípio da eficiência, pois propostas temerárias levam à inexecução contratual, gerando custos administrativos adicionais com rescisões e novos certames."

Ao final requer:

1. A realização de diligência (Art. 59, § 2º) para que a empresa comprove cada item de custo;
2. A desclassificação da licitante **HL AUTO SERVICE E REFRIGERACAO LTDA** e a convocação da recorrente para prosseguimento do certame.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a empresa **AUTO SERVICE E REFRIGERAÇÃO** apresentou contrarrazões alegando:

Nesta contrarrazões, embora a lei diga que a desclassificação da proposta deva ser objetiva pelo critério matemático, ela é **relativa**. Esse é o entendimento do professor Marçal Justen Filho sobre o assunto, vejamos:

"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por **inexequibilidade pode ser admitida como exceção**, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na **impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, pág. 868)."

Isto posto, não compete a Administração Pública, como diz o renomado professor Marçal Justen Filho, tomar-se o "**fiscal da lucratividade**", ou seja, fiscalizar se com o preço apresentado na proposta, a sua empresa vai ou não auferir lucro. Ao órgão público não é cabível rejeitar proposta na qual o particular lucraria valor irrisório, a saber:

".Seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. **Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.** Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba **vantagens e benefícios dos particulares**.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, **uma função similar à de curatela dos licitantes**. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, **deverá arcar com o insucesso correspondente**".

Portanto, não é simples a tarefa da Administração desclassificar a proposta **mais vantajosa para os cofres públicos por preço inexequível**. O Tribunal de Contas da União, na **súmula 262**, diz que deve ser dada oportunidade a licitante para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, a saber:

Ao final requer:

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Em caso de suspeitas de inexequibilidade da proposta a Lei Federal nº 14.133/2021 garante à Administração a prerrogativa de realizar diligência:

*"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*[...]*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*  
*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

[...]

**§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.**

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.” (gn)**

Deste modo, durante a sessão abri diligência para oportunizar à Recorrida informar eventuais equívocos na proposta e reafirmar a execução dos serviços pelo preço ofertado, o que foi prontamente atendido:

Pregoeiro(a)	Atenção Fornecedor 15, você está classificado em primeiro lugar. Você confirma o valor de R\$80.000,00 para o VALOR GLOBAL DO LOTE?	15/01/2026 13:45:55
Fornecedor 15	Sim	15/01/2026 13:46:22
Pregoeiro(a)	Ok, Fornecedor 15, você confirma que prestará TODOS OS SERVIÇOS exigidos no edital e anexos pelo VALOR TOTAL DE R\$80.000,00?	15/01/2026 13:48:50
Fornecedor 15	Sim	15/01/2026 13:48:57
Pregoeiro(a)	oK. Fornecedor 15, obrigada!	15/01/2026 13:49:16

Sistema	O fornecedor 15 teve seu lance aceito no lote 01 . É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em: <b>Proposta &gt; Materiais/Serviços</b> > no comando <b>"Atualizar Proposta"</b> . A proposta final deverá ser atualizada no prazo de 02 (duas) horas. Exceto se o ente público fixar prazo diferente!	15/01/2026 13:49:18
Fornecedor 15	Ok	15/01/2026 13:49:30
Fornecedor 15	2horas certo ?	15/01/2026 13:49:44
Pregoeiro(a)	Fornecedor 15, você deverá atualizar o valor da sua proposta de acordo com o seu último lance, no prazo de até 2 (duas) horas, contadas a partir de momento, conforme disposto no item 7.6 do edital.	15/01/2026 13:50:33
Sistema	O Fornecedor HL AUTO SERVICE E REFRIGERACAO LTDA realizou a atualização da proposta no lote 1.	15/01/2026 14:48:04

A Recorrida não se eximiu de reafirmar que executará o objeto pelo preço proposto, bem como em sede de contrarrazões, também teve a oportunidade de informar eventual impossibilidade da execução do objeto pelo preço ofertado, contudo, não o fez.

As propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é o próprio licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto cobrará para prestar determinado serviço, sob pena configurar interferência do poder público na seara privada, conforme orienta o TCU:

**“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

**decisões. (...) Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.”** (TCU - Acórdão 803/2024) (gn)

Destaco também os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

**“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”**  
(JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (gn)

Portanto, inviável declarar a inexequibilidade da proposta da Recorrida posto que a própria empresa se compromete em executar o objeto pelo preço ofertado.

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade das licitações é a contratação dos menores preços, por isso, a licitação estimula a disputa entre os interessados e conduz à redução dos valores inicialmente propostos para contratação de valores menores que os praticados no mercado.

De qualquer modo, a Administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 concede-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, o que poderá ser realizado, nos termos da cláusula 17 do edital.

Portanto, razão não assiste à Recorrente.

Pelo exposto, conheço do recurso para, e no mérito, decido pela sua improcedência.

Submeto a decisão à Autoridade Superior.

Jaboticatubas, 28 de janeiro de 2026.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira